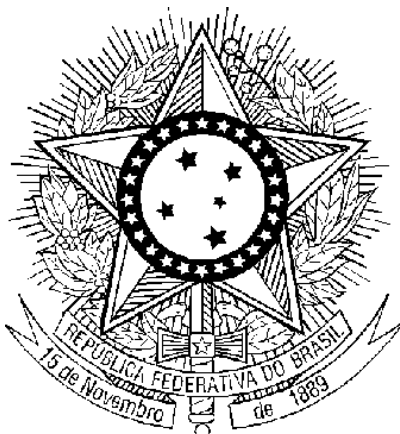




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.047-A, DE 2011

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre compensação tributária em caso de requisição de funcionários e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do Relator
- substitutivo oferecido pelo Relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral para prestação de serviços de auxílio no processo eleitoral, tenham que ceder seus trabalhadores, com ou sem vínculo efetivo, ou seus imóveis poderão abater de quaisquer tributos e contribuições federais o montante definido por liquidação judicial, nos termos desta Lei.

Art. 2º O processo de liquidação judicial de que trata o artigo anterior será aberto, por simples despacho, em até 24 (horas) após o término das eleições pelo juiz ou pelo presidente do tribunal requisitante do trabalhador ou dos imóveis, far-se-á por arbitramento e observará os princípios processuais da celeridade, informalidade e o da eficiência.

§ 1º O arbitramento de que trata o *caput*:

I – far-se-á por qualquer técnico ou perito idôneo escolhido pelo juiz ou tribunal;

II – na falta de técnico ou perito, será feito por oficial de justiça ou oficial de justiça avaliador em efetivo exercício na comarca onde ocorrer a requisição, escolhido, preferencialmente, dentre aqueles que atuem em processos de execução comum ou fiscal;

III – levará em consideração, para fixação do valor a ser ressarcido, todas as despesas que, razoavelmente, fizerem parte da requisição, como:

a) os dias de trabalho perdidos pelo trabalhador requisitado e os seus reflexos sobre a produtividade da empresa;

b) os dias de folga a que o mesmo trabalhador tiver direito após a prestação do serviço eleitoral e os seus reflexos sobre a produtividade da empresa;

c) a contratação, pela empresa, de trabalhadores temporários e as respectivas repercussões trabalhistas, para suprir a falta do trabalhador requisitado durante a prestação do serviço eleitoral ou durante as folgas, após essa prestação, a que tiver direito;

d) os pagamentos de água, luz ou outras tarifas administradas ou controladas pelo Poder Público que a empresa tenha que fazer em virtude da requisição;

e) as despesas efetuadas pela empresa com material de escritório e de limpeza durante a cessão do seu imóvel à Justiça Eleitoral;

f) os custos que a empresa tiver com a contratação de empresas terceirizadas de limpeza ou de qualquer outra natureza, inclusive, de reparos e serviços gerais, para restauração de pequenos danos ocasionados ao imóvel em virtude da requisição;

g) quaisquer outros prejuízos e despesas que a empresa tiver em virtude da requisição, desde que devidamente comprovados por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Também serão liquidados nos mesmos autos todos os demais danos que não se enquadrarem na alínea “f” do parágrafo anterior, desde que devidamente comprovados por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

Art. 3º No despacho que determinar a abertura do processo de liquidação, a autoridade judiciária deverá, fundamentadamente, indicar o perito, o técnico ou o oficial de justiça, avaliador ou não, que deverá arbitrar as despesas, bem como fixar-lhe prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para entrega do laudo.

§ 1º O laudo deverá conter capítulo à parte destinado a explicitar a metodologia, que, quanto possível, levará em consideração o valor de mercado dos vários itens envolvidos na liquidação, dentre aqueles indicados no inciso III do § 1º do artigo anterior.

§ 2º Havendo justo motivo, devidamente explicitado pelo arbitrador, a autoridade judiciária competente poderá prorrogar o prazo para entrega do laudo em até 20 (vinte) dias.

§ 3º No mesmo despacho, a autoridade judiciária deverá intimar a empresa para, em o querendo, indicar assistente técnico que acompanhará a feitura do laudo, podendo apresentar documentos e esclarecer os fatos indicados pelo arbitrador.

Art. 4º Após a entrega do laudo, a autoridade judiciária competente poderá, no prazo de 10 (dez) dias:

I – caso não se convença dos motivos expostos pelo arbitrador, determinar novas diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, que serão cumpridas incontinenti pelo arbitrador;

II – não havendo necessidade de novas diligências, determinar o encaminhamento dos autos de liquidação para o Ministério Público Eleitoral, que deverá se pronunciar no mesmo prazo.

§ 1º O Ministério Público Eleitoral, não se convencendo dos motivos do arbitrador, poderá exigir novas diligências, que poderão ser indeferidas pela autoridade judiciária competente por serem protelatórias ou por já estar o fato a que se referem devidamente esclarecido.

§ 2º Caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, da decisão indeferitória de que trata o parágrafo anterior. O recurso será julgado:

a) pelo tribunal ao qual estiver vinculado o juiz, na primeira sessão administrativa que se seguir à entrega do relatório em secretaria ou, na falta desta, imediatamente após o último item da pauta da sessão ordinária do tribunal seguinte àquela entrega;

b) pelo pleno do tribunal respectivo, nos demais casos e na primeira sessão administrativa que se seguir à entrega do relatório em secretaria ou, na sua falta, imediatamente após o último item da pauta da sessão ordinária do tribunal seguinte àquela entrega.

§ 3º A empresa tem legitimidade para recorrer no mesmo prazo ou pode, havendo recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, apresentar razões aditivas.

§ 4º O tribunal dará prioridade absoluta ao julgamento do recurso de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 5º A sessão administrativa do tribunal, ainda que pelo adiantado da hora, não se encerrará enquanto não for julgado o recurso de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores. Quanto à sessão ordinária, havendo possibilidade do tribunal encerrá-la antes do término da respectiva pauta, em virtude do adiantado da hora, o presidente chamará o recurso de reconsideração e o porá imediatamente em julgamento, não se encerrando a sessão enquanto não for julgado.

§ 6º Se, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, o tribunal não se pronunciar, o recurso perderá o efeito suspensivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos seguintes.

§ 7º No julgamento do recurso, o tribunal determinará as diligências necessárias para sanar os vícios reconhecidos, fixando, ao mesmo tempo, prazo para o seu cumprimento não superior àqueles fixados no art. 3º.

Art. 5º Não havendo recurso ou sendo o interposto improvido, a autoridade judiciária competente fará lavrar, em até 5 (cinco) dias, certidão na qual fará constar o laudo do arbitrador e o valor, em moeda corrente, a que a empresa poderá abater dos impostos e contribuições federais.

§ 1º Tendo havido novas diligências, o valor a que se refere o *caput* compreenderá o valor final a que a empresa poderá abater.

§ 2º Também constará da certidão uma breve suma dos recursos interpostos, das decisões proferidas e das novas diligências determinadas, bem como o valor final a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A empresa receberá a certidão após apor o seu recibo nos autos do processo de liquidação.

§ 4º O juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos, findos os quais, após a publicação de editais com o prazo de 10 (dez) dias no átrio do fórum e na imprensa oficial, onde houver, e nada havendo mais a prover em virtude da inexistência de requerimento, determinará a sua incineração.

Art. 6º O valor constante da certidão receberá o tratamento fiscal de crédito fiscal e poderá ser usado total ou parcialmente, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, pela empresa relativamente a quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 1º A empresa manterá arquivada de maneira indelével a certidão pelo mesmo prazo para eventual comprovação em caso de fiscalização da Administração Tributária Federal.

§ 2º Sendo o crédito fiscal utilizado parcialmente, as parcelas serão devidamente contabilizadas no LALUR pelos seus valores originais e reabertas no limite dos respectivos saldos no início de cada exercício fiscal.

§ 3º Os saldos de que trata o parágrafo anterior poderão ser devidamente corrigidos, no início de cada exercício fiscal, pela variação da SELIC, ou índice que vier a substituí-la, no exercício imediatamente anterior.

§ 4º Fora a correção de que trata o parágrafo anterior, os créditos contabilizados não poderão sofrer qualquer outra espécie de atualização financeira.

§ 5º O crédito fiscal de que trata este artigo, em hipótese alguma, poderá ser

objeto de cessão, onerosa ou gratuita, da empresa a terceiros.

Art. 7º Em caso de fiscalização, o Auditor Fiscal poderá exigir a certidão de que trata o art. 5º ou cópia autenticada.

§ 1º Sendo entregue o original da certidão, ao final da fiscalização, o Auditor Fiscal deverá devolvê-la em até 3 (três) dias.

§ 2º O Auditor Fiscal poderá, igualmente, solicitar cópia integral do processo arquivado provisoriamente de que trata o § 4º do art. 5º.

§ 3º Havendo aplicação de multa ao final da fiscalização, a pessoa jurídica

poderá recorrer, nos termos do processo administrativo fiscal, às Delegacias de Julgamento, ao Conselho de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério de Estado da Fazenda.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que tiverem cedido seus funcionários ou imóveis para eleições realizadas nos 3 (três) anos anteriores à data de publicação desta Lei, poderão requerer à autoridade judiciária competente a respectiva liquidação judicial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

O presente Projeto de Lei procura equacionar, em bom termo, um problema que está a afligir diversas empresas privadas, qual seja, o da requisição de seus funcionários e/ou imóveis seus para servirem no processo eleitoral. É certo que tal chamamento da Justiça Eleitoral, muito mais do que ser uma mera obrigação,

constitui-se em verdadeiro dever cívico-patriótico dos cidadãos e das empresas no sentido de contribuir para a formação da vontade política da Nação.

Contudo, apesar disso, não podemos perder de vista que as empresas privadas, ao contribuírem, com seus funcionários e bens, para a formatação da vontade nacional, incorrem, por vezes, ou na maioria das vezes, em sérios ônus financeiros que, sob um ponto de vista eminentemente teórico, não pode – ou não deve – continuar perdurando por mais tempo. De fato, a ninguém é dado utilizar-se da propriedade alheia sem a necessária contrapartida financeira por essa utilização.

É o chamado princípio do locupletamento sem causa, que, de tão amplo e notório conhecimento, dispensa citações desnecessárias. O certo é que, por tal princípio, a ninguém, muito menos à União, é dado causar prejuízos ou despesas a outrem, ainda que à conta de uma obrigação cívica, sem o necessário ressarcimento dessas despesas ou indenização dos prejuízos. Aliás, mesmo quando o Estado está autorizado a usar da propriedade particular, a indenização dos danos não deixa de ser feita, como limpidamente mostra o art. 5º, XXV Constitucional.

Realmente, não é outra a razão pela qual as empresas concessionárias de rádio e televisão são ressarcidas, mediante cálculo realizado pela própria Justiça Eleitoral, das despesas pela veiculação da propaganda partidária gratuita, por meio de abatimento no Imposto de Renda a pagar. É o que estou, semelhantemente, propondo: precisamente, que as empresas privadas possam ser ressarcidas das requisições de pessoas e bens que a Justiça Eleitoral lhes impõe em virtude do processo eleitoral.

O projeto procura, assim, colmatar um processo administrativo rápido e informal através do qual a autoridade judiciária requisitante – que tanto pode ser o juiz de primeiro grau quanto o tribunal – determina, por arbitramento, a apuração de um valor justo, entendendo-se por “valor justo” aquele obtido mediante a consideração de variáveis envolvida na requisição, dispostas no inciso III do § 1º do art. 2º do projeto. Obtido tal valor, a empresa o utilizará à semelhança de qualquer crédito fiscal, com a garantia de que o Fisco, pelo fácil acesso que terá a todos os documentos, poderá autuar a empresa por qualquer ato que possa configurar infração à legislação tributária.

Enfim, este é o projeto que ora submetemos à elevada consideração dos nobres Pares, esperando a sua aprovação, com o que, não só a vontade nacional ficará devidamente resguardada, como também, a própria Constituição no garantir o direito à propriedade.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**
PSB/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.047, de 2011, de autoria do ilustre Deputado Dr. Ubiali, pretende estabelecer compensação tributária em caso de requisição de funcionários e dá outras providências.

O artigo 1º busca autorizar que as pessoas jurídicas de direito privado, que em virtude de requisição da Justiça Eleitoral para prestação de serviços de auxílio no processo eleitoral, tenham que ceder seus trabalhadores, com ou sem vínculo efetivo, ou seus imóveis, possam abater de quaisquer tributos e contribuições federais o montante definido por liquidação judicial, nos termos estabelecidos nesta proposição.

O artigo 2º, bem como os seus parágrafos 1º e 2º, instituem o processo de liquidação de que trata o artigo anterior, observando os princípios processuais da celeridade, informalidade e o da eficiência.

O artigo 3º e seus parágrafos tratam dos requisitos para que a autoridade judiciária determine a abertura do processo de liquidação para a entrega do laudo, com as despesas enumeradas pelo arbitrador nomeado.

O artigo 4º, seus incisos e parágrafos estabelecem as alternativas que a autoridade judiciária competente terá, no prazo de 10 dias, caso se convença ou não dos motivos expostos pelo arbitrador, havendo inclusive, a possibilidade de recurso interposto pelo Ministério Público eleitoral caso não se convença dos motivos arbitrados, além de o rito a ser seguido pelo referido recurso.

O artigo 5º assegura que não havendo recurso ou sendo o interposto improvido, a autoridade judiciária competente lavrará certidão na qual fará constar o laudo do arbitrador e o valor que a empresa poderá abater dos impostos e contribuições federais.

O artigo 6º prevê que o valor que constar na certidão receberá o tratamento fiscal de crédito fiscal e poderá ser usado total ou parcialmente, pelo prazo de até 5 (cinco) anos pela empresa relativamente a quaisquer tributos e contribuições federais.

O artigo 7º busca instituir, em caso de fiscalização, que o auditor fiscal poderá exigir a certidão que faz constar o laudo do arbitrador e o valor a ser abatido pela empresa.

O artigo 8º autoriza as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem cedido seus funcionários ou imóveis para eleições realizadas nos 3 (três) anos anteriores à data de publicação da Lei que resultar esta proposição, a requerer à autoridade judiciária competente a respectiva liquidação judicial.

Por fim, o artigo 9º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificativa do autor, apesar de que o chamamento da Justiça Eleitoral, muito mais do que mera obrigação seja verdadeiro dever cívico-patriótico dos cidadãos e das empresas, não se pode perder de vista que estas, ao contribuírem com seus funcionários e bens, para a formatação da vontade nacional, incorrem, por vezes, ou na maioria das vezes em sérios ônus financeiros, que não pode ou não deve perdurar por mais tempo.

A proposição em epígrafe tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54, do Regimento Interno desta Casa.

Coube-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar a matéria, nos termos do artigo 32, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Presente Projeto de Lei veio à Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio para análise, quanto ao seu mérito no campo econômico. Após o Relatório, passo a emitir o meu voto.

O objetivo do Projeto de Lei é louvável, uma vez que cabe ao Poder Público, por meio do Judiciário, organizar e realizar o processo eleitoral. Portanto, nada mais justo que indenizar o setor privado pela cessão de pessoal, material e edificações. Neste sentido, o projeto agiliza a indenização e facilita o seu arbitramento, pela justiça.

Pelas justificativas apresentadas pelos autores, foi invocado o artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal. Esta justificativa não dá segurança ao relator no sentido de que o Projeto de Lei mereça prosperar, eis que, naquele inciso (XXV), a previsibilidade da indenização ocorre quanto se tratar de caso de calamidade pública, que normalmente ocorre de forma imprevista, o que nem sempre é o motivo para que o Poder Judiciário possa, em eventos eleitorais, proceder a requisição de pessoal, material ou de imóvel ao setor privado, já que o processo eleitoral tem calendário pré-fixado e publicado, eliminando o risco de imprevisibilidade para se efetuar tais requisições.

Contudo, as demais justificativas, principalmente aquela que trata do ônus financeiro que recai sobre as empresas que têm requisitados pela Justiça Eleitoral, pessoal, material ou bens imóveis, cujo ônus de realização dos eventos eleitorais deve recair sobre o Poder Público, fazem com que o Projeto de Lei em análise, mereça prosperar e obter a aprovação.

Visando aperfeiçoar o Projeto de Lei, faço alterações em dois pontos:

No primeiro, acrescento parágrafo único ao artigo 1º, para definir que empresas públicas de direito privado, organizações filantrópicas e sociais ou qualquer pessoa jurídica que faça uso de benefícios fiscais, concedidos pela União,

não façam jus aos benefícios desta Lei, porque o Poder Público, com tais benefícios fiscais, subsidia parte dos negócios destas empresas ou entidades, ajudando a garantir seu equilíbrio fiscal e financeiro, e a cessão de pessoal, bens imóveis e materiais para a realização de eventos eleitorais, deve se constituir em contrapartida daquilo que o Poder Público já beneficia o setor Privado em questão.

No segundo, acrescento parágrafo sexto, ao artigo 6º, para determinar que a empresa beneficiária, tenha o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar à delegacia da Receita Federal, a que esteja jurisdicionada, cópia da certidão definida no *caput* deste artigo. Tal obrigatoriedade visa permitir que o Fisco Federal possa ter controle de créditos tributários concedidos na forma do Presente Projeto de Lei.

Assim, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

É como voto e o submeto a apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2011

Dispõe sobre compensação tributária
em caso de requisição de funcionários e
dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral para prestação de serviços de auxílio no processo eleitoral, poderão abater de quaisquer tributos e contribuições federais o montante definido por liquidação judicial, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Não farão jus ao abatimento previsto no *caput* deste artigo, as empresas públicas de direito privado, as organizações filantrópicas e sociais e a pessoa jurídica que receba qualquer benefício fiscal, concedido pela União.

Art. 2º O processo de liquidação judicial de que trata o artigo anterior será aberto, por simples despacho, em até 24 (vinte e quatro) horas após o término das eleições pelo juiz ou pelo presidente do tribunal requisitante do trabalhador ou dos imóveis, far-se-á por arbitramento e observará os princípios processuais da celeridade, informalidade e o da eficiência.

§ 1º O arbitramento de que trata o *caput*:

I – far-se-á por qualquer técnico ou perito idôneo escolhido pelo juiz ou tribunal;

II – na falta de técnico ou perito, será feito por oficial de justiça ou oficial de justiça avaliador em efetivo exercício na comarca onde ocorrer a requisição, escolhido, preferencialmente, dentre aqueles que atuem em processos de execução comum ou fiscal;

III – levará em consideração, para fixação do valor a ser ressarcido, todas as despesas que, razoavelmente, fizerem parte da requisição, como:

os dias de trabalho perdidos pelo trabalhador requisitado e os seus reflexos sobre a produtividade da empresa;

os dias de folga a que o mesmo trabalhador tiver direito após a prestação do serviço eleitoral e os seus reflexos sobre a produtividade da empresa;

a contratação, pela empresa, de trabalhadores temporários e as respectivas repercussões trabalhistas, para suprir a falta do trabalhador após essa prestação, a que tiver direito;

os pagamentos de água, luz ou outras tarifas administradas ou controladas pelo Poder Público que a empresa tenha que fazer em virtude da requisição;

as despesas efetuadas pela empresa com material de escritório e de limpeza durante a cessão do seu imóvel à Justiça Eleitoral;

os custos que a empresa tiver com a contratação de empresas terceirizadas de limpeza ou de qualquer outra natureza, inclusive, de reparos e serviços gerais, para restauração de pequenos danos ocasionados ao imóvel em virtude da requisição;

quaisquer outros prejuízos e despesas que a empresa tiver em virtude da requisição, desde que devidamente comprovados por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Também serão liquidados nos mesmos autos todos os demais danos que não se enquadrarem na alínea “f” do parágrafo anterior, desde que devidamente comprovados por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

Art. 3º No despacho que determinar a abertura do processo de liquidação, a autoridade judiciária deverá, fundamentadamente, indicar o perito, o técnico ou o oficial de justiça, avaliador ou não, que deverá arbitrar as despesas, bem como fixar-lhe o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para entrega do laudo.

§ 1º O laudo deverá conter capítulo à parte destinado a explicitar a metodologia, que, quando possível, levará em consideração o valor de mercado dos vários itens envolvidos na liquidação, dentre aqueles indicados no inciso III do § 1º do artigo anterior.

§ 2º Havendo justo motivo, devidamente explicitado pelo arbitrador, a autoridade judiciária competente poderá prorrogar o prazo para entrega do laudo em até 20 (vinte) dias.

§ 3º No mesmo despacho, a autoridade judiciária deverá intimar a empresa para, em o querendo, indicar assistente técnico que acompanhará a feitura do laudo, podendo apresentar documentos e esclarecer os fatos indicados pelo arbitrador.

Art. 4º Após a entrega do laudo, a autoridade judiciária competente poderá, no prazo de 10 (dez) dias:

I – caso se convença dos motivos expostos pelo arbitrador, determinar novas diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, que serão cumpridas incontinenti pelo arbitrador;

II – Não havendo necessidade de novas diligências, determinar o encaminhamento dos autos de liquidação para o Ministério Público Eleitoral, que deverá se pronunciar no mesmo prazo.

§ 1º O Ministério Público Eleitoral, não se convencendo dos motivos do arbitrador, poderá exigir novas diligências, que poderão ser indeferidas pela autoridade judiciária competente por serem protelatórias ou por já estar o fato a que se referem devidamente esclarecido.

§ 2º Caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, da decisão indeferitória de que trata o parágrafo anterior. O recurso será julgado:

pelo tribunal ao qual estiver vinculando o juiz, na primeira sessão administrativa que se seguir à entrega do relatório em secretaria ou, na falta desta, imediatamente após o último item da pauta da sessão ordinária do tribunal seguinte àquela entrega;

pelo Pleno do tribunal respectivo, nos demais casos e na primeira sessão administrativa que se seguir à entrega do relatório em secretaria ou, na sua falta, imediatamente após o último item da pauta da sessão ordinária do tribunal seguinte àquela entrega.

§ 3º A empresa tem legitimidade para recorrer no mesmo prazo, ou pode, havendo recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, apresentar razões aditivas.

§ 4º O tribunal dará prioridade absoluta ao julgamento do recurso de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 5º A sessão administrativa do Tribunal, ainda que pelo adiantado da hora, não se encerrará enquanto não for julgado o recurso de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores. Quanto à sessão ordinária, havendo possibilidade do tribunal encerrá-la antes do término da respectiva pauta, em virtude do adiantado da hora, o presidente chamará o recurso de reconsideração e o porá imediatamente em julgamento, não se encerrando a sessão enquanto não for julgado.

§ 6º Se, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, o tribunal não se pronunciar, o recurso perderá o efeito suspensivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos seguintes.

§ 7º No julgamento do recurso, o tribunal determinará as diligências necessárias para sanar os vícios reconhecidos, fixando, ao mesmo tempo, prazo para o seu cumprimento não superior àqueles fixados no art. 3º.

Art. 5º Não havendo recurso ou sendo o interposto improvido, a autoridade judiciária competente fará lavrar, em até 5 (cinco) dias, certidão na qual fará constar o laudo do arbitrador e o valor, em moeda corrente, a que a empresa poderá abater dos impostos e contribuições federais.

§ 1º Tendo havido novas diligências, o valor a que se refere o caput compreenderá o valor final a que a empresa poderá abater.

§ 2º Também constará da certidão uma breve suma dos recursos interpostos, das decisões proferidas e das novas diligências determinadas, bem como o valor final a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A empresa receberá a certidão após apor o seu recibo nos autos do processo de liquidação.

§ 4º O juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos findos os quais após a publicação de editais com o prazo de 10 (dez) dias no átrio do fórum e na imprensa oficial, onde houver e nada havendo mais a prover em virtude da inexistência de requerimento, determinará a sua incineração.

Art. 6º O valor constante da certidão receberá o tratamento fiscal de crédito fiscal e poderá ser usado total ou parcialmente, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, pela empresa relativamente a quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 1º A empresa manterá arquivada de maneira indelével a certidão pelo mesmo prazo para eventual comprovação em caso de fiscalização da Administração Tributária Federal.

§ 2º Sendo o crédito fiscal utilizado parcialmente, as parcelas serão devidamente contabilizadas no LALUR pelos seus valores originais e reabertas no limite dos respectivos saldos no início de cada exercício fiscal.

§ 3º Os saldos de que trata o parágrafo anterior poderão ser devidamente corrigidos, no início de cada exercício fiscal, pela variação da SELIC, ou índice que vier a substituí-la, no exercício imediatamente anterior.

§ 4º Fora a correção de que trata o parágrafo anterior, os créditos contabilizados não poderão sofrer qualquer outra espécie de atualização financeira.

§ 5º O crédito fiscal de que trata este artigo, em hipótese alguma, poderá ser objeto de cessão, onerosa ou gratuita de empresa a terceiros.

§ 6º Ao receber a certidão, a empresa terá 60 (sessenta) dias para encaminhar cópia autêntica, à delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionada.

Art. 7º Em caso de fiscalização, o Auditor Fiscal poderá exigir a certidão de que trata o art. 5º ou cópia autenticada.

§ 1º Sendo entregue o original da certidão, ao final da fiscalização, o Auditor Fiscal deverá devolvê-la em até 3 (três) dias.

§ 2º O Auditor Fiscal poderá, igualmente, solicitar cópia integral do processo arquivado provisoriamente de que trata o § 4º, do art. 5º.

§ 3º Havendo aplicação de multa ao final da fiscalização, a pessoa jurídica poderá recorrer, nos termos do processo administrativo fiscal, às Delegacias de Julgamento, ao Conselho de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério de Estado da Fazenda.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que tiverem cedido seus funcionários ou imóveis para eleições realizadas nos 3 (três) anos anteriores à data de publicação desta Lei, poderão requerer à autoridade judiciária competente a respectiva liquidação judicial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.047/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, João Maia, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Valdivino de Oliveira, Zeca Dirceu, Ângelo Agnolin, Guilherme Campos, Mandetta, Marco Tebaldi, Mário Feitoza e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
